SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255060 - PB (2026/0025231-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ELIETE FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADOS	:	GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
		KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899
RECORRIDO	:	BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS	:	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908
		MAURICIO SILVA LEAHY - BA013907
		JÔNATAN REIS CARIBÉ - BA051664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TERMO INICIAL NA ASSINATURA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, proferido em apelação cível, que manteve a sentença de improcedência por prescrição decenal da pretensão, fixando o termo inicial na data da assinatura do contrato.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito em que se pleiteia a restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias previamente declaradas ilegais, defendendo-se a contagem da prescrição a partir do vencimento da última parcela.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, condenando a autora em custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.

Documento eletrônico VDA60460006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c1e1c6cd-398f-4840-a600-446fa6647dff

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, ao fundamento de que incide a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil com termo inicial na data da assinatura do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição, em ações revisionais de contrato bancário cumuladas com repetição de indébito, é a data da assinatura do contrato ou o vencimento da última parcela; e (ii) saber se, houve dissídio jurisprudencial..

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que fixa a assinatura do contrato como termo inicial da prescrição decenal nas ações revisionais de contrato bancário, relativamente à definição do termo inicial do art. 205 do Código Civil.

7. Aplica-se o entendimento de que a inadmissão do recurso especial por incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando versa sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, relativamente à alegada divergência quanto ao termo inicial da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, em ações revisionais de contrato bancário cumuladas com repetição de indébito, o termo inicial da prescrição decenal é a data da assinatura do contrato. 2. A inadmissão do recurso especial por óbice sumular prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando referido ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, e 487, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.826.460/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.035.759/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60460006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c1e1c6cd-398f-4840-a600-446fa6647dff

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c1e1c6cd-398f-4840-a600-446fa6647dff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255060 - PB (2026/0025231-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ELIETE FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADOS	:	GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
		KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899
RECORRIDO	:	BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS	:	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908
		MAURICIO SILVA LEAHY - BA013907
		JÔNATAN REIS CARIBÉ - BA051664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TERMO INICIAL NA ASSINATURA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, proferido em apelação cível, que manteve a sentença de improcedência por prescrição decenal da pretensão, fixando o termo inicial na data da assinatura do contrato.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito em que se pleiteia a restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias previamente declaradas ilegais, defendendo-se a contagem da prescrição a partir do vencimento da última parcela.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, condenando a autora em custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.

Documento eletrônico VDA59542685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:03
Código de Controle do Documento: 1f0bc037-dc8f-4543-a869-d2b4134b3c3f

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, ao fundamento de que incide a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil com termo inicial na data da assinatura do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição, em ações revisionais de contrato bancário cumuladas com repetição de indébito, é a data da assinatura do contrato ou o vencimento da última parcela; e (ii) saber se, houve dissídio jurisprudencial..

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que fixa a assinatura do contrato como termo inicial da prescrição decenal nas ações revisionais de contrato bancário, relativamente à definição do termo inicial do art. 205 do Código Civil.

7. Aplica-se o entendimento de que a inadmissão do recurso especial por incidência de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando versa sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, relativamente à alegada divergência quanto ao termo inicial da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, em ações revisionais de contrato bancário cumuladas com repetição de indébito, o termo inicial da prescrição decenal é a data da assinatura do contrato. 2. A inadmissão do recurso especial por óbice sumular prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando referido ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, e 487, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.826.460/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.035.759/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59542685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:03
Código de Controle do Documento: 1f0bc037-dc8f-4543-a869-d2b4134b3c3f

Trata-se de recurso especial interposto por ELIETE FRANCISCA DE LIMA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 244):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIDA. AÇÃO FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE DEZ ANOS. MARCO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO DESPROVIDO.
>
> – Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo prescricional aplicável às ações revisionais de contrato bancário é o geral, preceituado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 (dez) anos, pois fundadas em direito pessoal, a contar da data da assinatura do contrato.
>
> – Considerando que, entre a data da assinatura da avença e o momento do ajuizamento da ação, já transcorreram mais de 10 anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.
>
> – Apelo desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 205 do Código Civil, porque o acórdão recorrido fixou como termo inicial da prescrição a data da assinatura do contrato, quando se tratou de relação de trato sucessivo em que a contagem deveria iniciar no vencimento da última parcela.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial do prazo prescricional é a data da assinatura do contrato, divergiu do entendimento de que, em contratos de financiamento, a contagem se inicia do vencimento da última prestação, citando, entre outros, o AgInt no AREsp n.1.849.509/RJ e o REsp n. 1.604.798/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil com termo

Documento eletrônico VDA59542685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:03
Código de Controle do Documento: 1f0bc037-dc8f-4543-a869-d2b4134b3c3f

inicial no vencimento da última parcela e se determine o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento; requer ainda o provimento para que se inverta e se majore a verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 315-328.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias previamente declaradas ilegais em demanda anterior, afirmando que tais encargos acessórios não foram devolvidos e defendendo a contagem prescricional a partir do vencimento da última parcela do financiamento.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, ao fundamento de que incide a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, com termo inicial na data da assinatura do contrato, e de que transcorreu mais de 10 anos até o ajuizamento da ação; deixou de majorar os honorários por já estarem no patamar máximo.

II - Art. 205 do Código Civil

Documento eletrônico VDA59542685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:03
Código de Controle do Documento: 1f0bc037-dc8f-4543-a869-d2b4134b3c3f

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que, em contratos de financiamento com prestações de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser o vencimento da última parcela, de modo a afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem e permitir o retorno dos autos para instrução e julgamento do mérito.

O acórdão recorrido afirmou que "o prazo prescricional aplicável ao caso é o geral, preceituado pelo artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos a contar da data da assinatura do contrato", citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e concluindo que, firmado o contrato em 18/5/2007 e ajuizada a ação em 11/11/2019, estava fulminada a pretensão pela prescrição (fls. 245-247).

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário em que se discutem cláusulas pactuadas é a data da assinatura do contrato.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO ANTERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANTERIOR. INADEQUAÇÃO COMO MARCO INICIAL OU CAUSA INTERRUPTIVA. TEMA 1.268/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação declaratória com repetição de indébito envolvendo contrato bancário, na qual se debate o termo inicial do prazo prescricional e a influência de ação anterior sobre tarifas declaradas ilegais.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional decenal conta da assinatura do contrato ou de marcos como pagamento das parcelas ou trânsito em julgado da ação antecedente; (iii) é possível reconhecer interrupção da prescrição por citação válida em demanda anterior.
>
> 3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e oferece fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

Documento eletrônico VDA59542685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:03
Código de Controle do Documento: 1f0bc037-dc8f-4543-a869-d2b4134b3c3f

4. A prescrição aplicável é a decenal (CC, art. 205) e o termo inicial, em ações revisionais de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato; não se aplica a data da última parcela, nem o pagamento parcelado como marco da repetição de indébito em pretensão derivada da revisão de cláusula contratual.

5. O trânsito em julgado de ação anterior não inaugura novo prazo, nem interrompe a prescrição. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o Tema 1.268/STJ, impede nova ação buscando a restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas já declaradas ilegais, devendo eventual pedido acessório ser deduzido na própria ação revisional.

6. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.826.460/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por consumidora contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se discutia o termo inicial do prazo prescricional em ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito. A agravante alegou que, por se tratar de contrato de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição deveria ser o vencimento da última parcela, e não a data da assinatura do contrato, em observância à tese da actio nata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o termo inicial da prescrição para a pretensão de declaração de nulidade de cláusula contratual é a data da assinatura do contrato ou o vencimento da última parcela; e (ii) verificar se a jurisprudência do STJ admite o processamento do recurso especial em caso de alinhamento da decisão recorrida com entendimento consolidado da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações revisionais de contrato bancário, o termo inicial do prazo prescricional decenal para o pedido de revisão de cláusulas contratuais é a data da assinatura do contrato.

4. A Súmula 83 do STJ veda o conhecimento de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida está em consonância com entendimento consolidado da Corte, o que se verifica no caso concreto.

5. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência jurisprudencial apta a afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

6. A análise da argumentação recursal revela ausência de impugnação específica e fundamentada da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme orientação consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido. (AREsp n. 3.035.759/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59542685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:03
Código de Controle do Documento: 1f0bc037-dc8f-4543-a869-d2b4134b3c3f

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte argumenta que o entendimento do Tribunal de origem diverge de precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição em contratos de trato sucessivo, notadamente os julgados: AgInt no AREsp 1.849.509/RJ e REsp 1.604.798/RS.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA59542685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:03
Código de Controle do Documento: 1f0bc037-dc8f-4543-a869-d2b4134b3c3f

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão de terem sido fixado no patamar legal máximo pelas instâncias inferiores.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:03
Código de Controle do Documento: 1f0bc037-dc8f-4543-a869-d2b4134b3c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.255.060 / PB

Número Registro: 2026/0025231-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08730906420198152001 873090642019815200l

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIETE FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADOS	: GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708
	KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899
RECORRIDO	: BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS	: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908
	MAURICIO SILVA LEAHY - BA013907
	JÔNATAN REIS CARIBÉ - BA051664
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: f982b4db-0bf3-4d0a-a8c5-20172bc53e3a

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:38
Código de Controle do Documento: f982b4db-0bf3-4d0a-a8c5-20172bc53e3a